



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138453-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado DIEGO MUNIZ PERES NEVES.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Italo Castro Silva, OAB/PE 56.781.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1138453-12.2024.8.26.0100

APELANTE: DIEGO MUNIZ PERES NEVES

APELADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9292

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Recurso do demandado. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. Alegação de efetiva prestação do serviço. Comprovação pelo Banco do registro da alienação junto ao Órgão de trânsito. Legalidade da cobrança. Sucumbência atribuída integralmente ao demandante. Apelação provida para julgar improcedentes os pedidos.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 206/227), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional que DIEGO MUNIZ PERES NEVES move em face de BANCO C6 S/A.

Nas razões de apelação (fls. 230/237), aduz-se, em síntese: (i) efetiva prestação do serviço de registro do contrato e (ii) comprovação do gravame. Pleiteia pela improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 243/251).

É o relatório.

Insurge-se o Banco contra sentença que o condenou na devolução à parte autora do valor de R\$ 350,00, a título de cobrança ilegal a título de registro de contrato.

Pois bem.

Sobre referida tarifa do contrato, a de registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse comprovação do registro da alienação junto ao Órgão de trânsito (REsp 1.578.553/SP), mas desse ônus desincumbiu-se o demandado (fls. 125/127 e 235).

Assim, não demonstrada a efetiva abusividade, de rigor, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos formulados pelo demandante, permanecendo inalterado o contrato celebrado entre as partes, reconhecendo-se a validade da cobrança da tarifa relativa ao registro de contrato, sendo, por conseguinte, indevida qualquer restituição de valores ao demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Ante a sucumbência integral do demandante, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da causa atualizado.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR